



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

CC03/C03

Fls. 172

Processo nº 10830.004528/2002-17
Recurso nº 139.493 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 303-35.778
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente CRBS S/A
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2002

IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

A competência para julgamento de matéria relativa a lançamentos de tributos e/ou multas fundadas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é do Segundo Conselho de Contribuintes, com fundamentos do art. 21, I, "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

DECLINADA COMPETÊNCIA AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges.



Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 118/119, que transcrevo, a seguir:

Contra o contribuinte em epigrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/08, por falta de recolhimento do IPI, em face da impossibilidade de compensação deste com o IRRF pago a maior, conforme consta no processo nº. 10830.000.701/97-17, tendo em vista o disposto no art. 90 da MP nº. 2.158/2001.

Consta ainda, a fls. 04, que a referida compensação não foi efetuada em função dos débitos ali relacionados possuírem prioridade de compensação em relação ao presente débito, por cinco deles já estarem inscritos em dívida ativa, de acordo com o disposto no art. 13, da IN SRF nº. 21/97, com as alterações da IN SRF nº. 73/97.

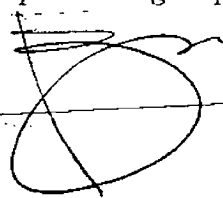
Assim, foi constituído o crédito tributário montante em R\$ 462.033,49, inclusos juros de mora (R\$ 168.620,34) e multa de ofício (R\$ 125.748,49), com a capitulação legal de fl. 04.

Tempestivamente o sujeito passivo impugnou o feito alegando, em síntese, que, nos termos do art. 151 do CTN, tais devidos não poderiam ser objeto de lançamento por estarem com a sua exigibilidade suspensa, conforme Certidão emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Mato Grosso. Consequentemente, o Auto de Infração, de acordo com os princípios da moralidade, não poderia prosperar, pois, o fisco federal não poderia ter se furtado a deferir o pedido de compensação sob o argumento de que se faria necessário a quitação de todos os débitos inscritos em dívida ativa.

Encerrou requerendo o cancelamento da autuação.

Diante destas alegações, a DRF de origem refez a compensação, conforme demonstrativo de fl. 92, apurando em saldo credor favorável ao contribuinte no valor de R\$ 106.595,22, que, acrescido dos devidos juros, montou a R\$ 115.176,13.

Consequentemente, o lançamento foi revisto de ofício (fl. 93) com a exclusão da multa de ofício proporcional a R\$ 115.176,13, tendo sido utilizado este saldo credor para extinguir parte do presente débito do IPI (fl. 105).



R

A seguir o contribuinte teve vistas do processo e foi devidamente intimado a impugnar o crédito tributário restante, abaixo discriminado:

IPI R\$ 52.488,53

Juros de Mora R\$ 52.787,71

Multa de Ofício (75%) R\$ 39.366,39

Total do crédito tributário R\$ 144.642,63

Passado o prazo legal, mais nenhuma manifestação do contribuinte se apresentou.

A DRJ Ribeirão Preto/SP considerou procedente, por unanimidade de votos, o lançamento fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
- IPI*

Período de apuração: 30/04/1997 a 09/05/1997

LANÇAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO.

Revisto o lançamento, para aproveitar créditos que o contribuinte tinha a seu favor, foram preservados os princípios da moralidade administrativa e da razoabilidade.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão nos Autos de Infração, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados na impugnação, acrescentando os seguintes pontos:

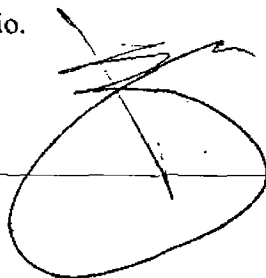
- 1. Decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, pois, do período relativo aos fatos geradores à ciência auto de infração, em 29/05/2002, decorreram mais de cinco anos;*
- 2. O lançamento de constituição de crédito tributário abraçado pela compensação noticiada não pode, nem deve receber guarida da segunda instância administrativa, porque:*
 - A exigência de valores oriunda do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, recolhida a maior, ficou abraçada pela compensação efetuada com Imposto sobre Produto Industrializado – IPI;*
 - A compensação acima narrada encontra óbice intransponível, uma vez que vários débitos apontados como inibidor da compensação estão*

sendo contestados judicialmente, conforme, aliás, afirma a Receita Federal no próprio processo.

3. *Na verdade, os débitos que a Receita Federal alega existirem, relacionando os respectivos processos e número da certidão da dívida ativa às fls. 53/54, muitos deles já estão garantidos.*

Foram os autos encaminhados a esse Terceiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer.

É o relatório.

A handwritten signature is written over a large, circular stamp. The signature is in dark ink and appears to be a stylized name. The stamp is also in dark ink and has a circular shape with some internal markings.

Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Da análise dos autos, constata-se que a questão objeto do Recurso que ora se examina versa sobre a decadência do direito de constituição do crédito tributário referente ao IPI, bem como, ao lançamento de crédito tributário com exigibilidade suspensa.

Desta feita, não resta dúvida de que a competência para examinar o recurso ora em apreço é do Segundo Conselho de Contribuintes, por força do art. 21 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que atribuiu a esse Colegiado a competência para julgar recurso contra decisão de primeira instância, que versem sobre a aplicação da legislação do IPI, à exceção de classificação de mercadorias e de IPI vinculado, senão vejamos:

Art. 21. Compete ao **Segundo Conselho de Contribuintes** julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a **aplicação da legislação**, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

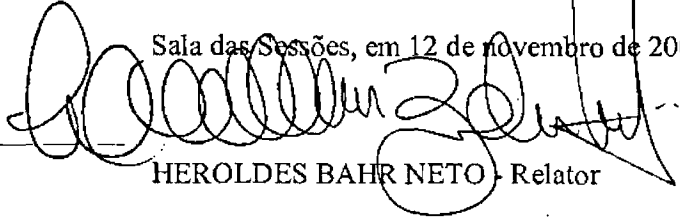
I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) **imposto sobre produtos industrializados (IPI)**, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação; (grifo)

Ao **Terceiro Conselho** cabe o exame dos recursos que tratem da legislação do IPI, mas tão-somente quando esteja em exame à **classificação de mercadorias ou o IPI incidente no desembaraço aduaneiro (o IPI vinculado)**, o que não é, em absoluto, o caso dos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja **DECLINADA A COMPETÊNCIA** em favor do **Segundo Conselho de Contribuintes**.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.


HEROLDES BAHR NETO - Relator